

A. I. N° - 938068008
AUTUADO - ANTONIO MENDES
AUTUANTE - EDUARDO ARAUJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0270-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/04/2006, indica como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 04/04/2006, em anexo ao PAF (FL.04).

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.09), pedindo que seja considerado o fato de seus colaboradores - membros da família - serem iniciantes na atividade e a empresa nova no mercado. Acrescenta que os documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias sempre estiveram à disposição do fisco, e que no Termo de Vistoria foi questionado o uso de equipamento emissor de cupom fiscal, não sendo este o caso, pois, estava utilizando um equipamento não emissor de cupom fiscal, que emitia um extrato que era anexado à Nota Fiscal-D1.

Na informação fiscal apresentada (fl.17), o autuante afirma que o contribuinte estava realizando operações de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada através de Auditoria de Caixa, sendo emitida nota fiscal da diferença positiva encontrada no valor de R\$161,50, e, logo após, lavrado o Auto de Infração para sanar a irregularidade.

Finaliza, mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 04/04/2006, no valor de R\$161,50.

Ademais, o contribuinte simplesmente invoca a inexperiência dos seus colaboradores para justificar a diferença encontrada, contudo, sem apresentar elementos que pudessem elidir a exigência fiscal, consoante exige o artigo 143 do RPAF/99.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infringência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal Venda a Consumidor – Série D1 nº.0028, no valor de R\$161,50, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Venda a Consumidor- Série D-1 nº 0027.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **938068008**, lavrado contra **ANTONIO MENDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05 .

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR